DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5669/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/24202/2017
PROTOCOLO	: 1865013
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DENÚNCIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. ACHADOS QUANTO AO CONTROLE, GUARDA E FISCALIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE REGRAS DE INCONSISTÊNCIA E PONTOS DE CONTROLE PARA ANÁLISE EM PRESTAÇÕES DE CONTAS POSTERIORES. ARQUIVAMENTO.

O presente processo já foi objeto de julgamento na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, na qual os Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgaram **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA,** haja vista a insuficiência de elementos probatórios capazes de apontar que a ausência de bens, constante no Relatório da Comissão de Patrimônio, decorrente de rotinas inadequadas de controle relativas aos bens da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - MS, sob a responsabilidade do gestor Humberto Bogarim Gonçalves (ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1788/2024, fls. 498-506).

Constata-se, ainda, que a deliberação **determinou** a adoção dos controles patrimoniais dos bens permanentes da Edilidade conforme previsto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 e na Portaria da STN n. 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP e **fixou** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual gestor, em cumprimento de deliberação, traga aos autos a demonstração de atendimento da determinação supracitada (art. 21, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012).

Neste ínterim, os gestores interessados peticionaram aos autos (peças n. 75 e 76; 78-79), juntando relatórios do setor contábil/patrimonial e informando sobre a regularização do setor patrimonial e consonância com os ditames e regras legais, em atendimento à determinação prevista nos itens 02 e 03 do Dispositivo (ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1788/2024, fls. 505-506).

Assim, considerando os artigos 1º e 14, da Resolução TCE/MS nº 225/2024 c/c artigo 187, §1º do RITCE-MS, **entendo que as prestações de contas recebidas em exercícios posteriores** podem estar sujeitas a aplicação de regras de inconsistência e pontos de controle incluído na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, referente a citada determinação.

Desta forma, **DETERMINO** o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, "f', 1 c/c art. 186, V do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado do ACÓRDÃO - AC00 – CRAG - 1788/2024, fls. 498-506, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual para os fins de economia processual e racionalização administrativa.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.